



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515107-20.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Robson Sousa Santos para o fim de desclassificar os fatos imputados ao apelante para infração à norma do artigo 171, caput do Código Penal, reduzindo-se a pena aplicada para (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e pagamento de doze (12) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença, deferido ao réu que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515107-20.2024.8.26.0050

Comarca e Vara: São Paulo — 7ª Vara Criminal

Apelante: Robson Sousa Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.237

Apelação criminal. Estelionato. Desclassificação. Estelionato simples. Tipicidade objetiva. Cabível delimitar com precisão o âmbito de intervenção normativa do parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código Penal. Para sua realização típica, necessário que o agente, desde informações sensíveis extraída da vítima ou terceiro por meio de redes sociais, telefônico, eletrônico ou análogo, empregue fraude para obtenção da vantagem ilícita. Logo, nessa modalidade de estelionato não é o mero emprego do meio eletrônico como simples meio de comunicação para anunciar ou propagar produtos ou serviços, senão para obtenção fraudulenta de informação sensível da vítima para a prática criminosas. É o caso mais cotidiano daquele estelionatário que, passando-se por operador de segurança de instituição bancária, consegue da vítima a respectiva senha de movimentação financeira para, com ela, em sequência realizar saques bancários ou operações comerciais de crédito.

Provimento parcial do recurso para desclassificar a conduta para a órbita simples do ilícito, reduzindo a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Robson Sousa Santos** em face da sentença de primeira instância que, julgando-a infrator da norma do artigo 171, parágrafos 2º-A e 4º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de sete (7) anos, três (3) meses e três (3) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento

de dezesseis (16) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, deferido o apelo em liberdade.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a desclassificação para o crime de estelionato simples ou receptação, a fixação da pena-base no mínimo legal e a alteração do regime prisional inicial de cumprimento de pena para o semiaberto (fls. 132-137).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 140-151). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 165-171).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

Segundo a denúncia, no dia 12 de março de 2024, por volta das 12h30, na Rua Folhetim, 58, Vila Jacuí, cidade e Comarca de São Paulo, o acusado, previamente ajustado e agindo com unidade desígnios e propósitos com indivíduo não identificado, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 1.402,00, em prejuízo da vítima Geraldo, pessoa idosa, com 70 anos de idade à época dos fatos, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício, ardil e fraude eletrônica, cometida através de contato telefônico, envio de correio eletrônico e outros meios fraudulentos análogos.

Segundo apurado, o réu, juntamente com terceiro não identificado, fazendo-se passar por Ricardo Nogueira, funcionário da conhecida empresa de leilões Sodré Santoro, anunciariam através do *Facebook* a venda de um veículo *Fiat Palio* 2008.

A aparência de legitimidade do anúncio foi capaz de induzir em erro a vítima que, ludibriada, iniciou conversa via *whatsapp* com o número (11) 96068-0279. O interlocutor, então, enviou fotografias do veículo à vítima que, interessada, ajustou a sua aquisição, pelo valor de R\$ 6.900,00.

Para a liberação do veículo, porém, exigiu o interlocutor que a vítima efetuasse o pagamento de taxas de guincho e transferência, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 982,00, o que foi por ela feito, mediante transferência *pix* no valor de R\$ 1.402,00 para a conta em nome do réu.

Após a realização da transferência, a vítima novamente foi instada a pagar taxas no importe de R\$ 1.000,00, também a pretexto de liberação do veículo. A vítima estranhou a nova exigência e não fez a transferência. Posteriormente, identificou tratar-se de um *golpe*, não sendo o contato e a venda legítimos.

Com as investigações, foi possível identificar o réu, titular da conta beneficiária com a transferência indevida.

Bem fundamentada a condenação do apelante como agente da fraude aplicada em desfavor da vítima.

A existência material dos fatos está devidamente provada

nos autos (fls. 10-11) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Robson negou em juízo a autoria do crime. Disse que estava na praça ao lado de sua casa quando chegou um rapaz dizendo que precisava receber alguns aluguéis, mas sua conta estava bloqueada. Ofereceu-lhe, então, a quantia de R\$ 300 para que ele emprestasse a conta bancária. Cerca de três dias depois, foi depositado na conta o valor R\$ 420 e ele repassou via *pix* para a pessoa que conversou na praça, a qual não recordava se chamava Rogério ou Ricardo. Informou que recebeu *pix* de uma mulher no valor de R\$ 300,00 (gravação audiovisual).

A vítima Geraldo contou que seu filho viu uma propaganda no *Facebook* e se interessou pelo carro. Seu filho ligou para o número que constava do anúncio e conversou com a pessoa de César Donizete. Fez uma transferência via *pix* no valor de R\$ 420,00 que seria referente à taxa do guincho. Depois, seu filho recebeu outra ligação, ocasião em que foi pedido mais R\$ 982,00 que seria para a taxa de transferência e liberação do carro. Na terceira ligação foi solicitado mais R\$ 1.000,00. Com isso, o depoente falou para seu filho não transferir mais nenhum valor porque era golpe do *pix*. Informou ainda que ligaram dizendo que ele tinha caído no golpe do *pix*. Esclareceu que as duas transferências bancárias tinham como beneficiário a pessoa de Robson (gravação audiovisual).

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há que se falar, no caso, em insuficiência de provas. Observa-se que Geraldo narrou com detalhes o golpe que lhe foi aplicado, enquanto o réu confirmou que sua conta bancária recepcionou mesmo o depósito de certo valor decorrente da operação.

Ora, certamente não se mostra crível a versão exculpatória apresentada pelo apelante de que estava em uma praça situada próxima à sua casa e uma pessoa que sequer conhecia o abordou e ofereceu a importância de R\$ 300,00 para que *emprestasse* a sua conta bancária. Aliás, não faz sentido Robson ter recebido os valores em sua conta, transferir para a pessoa de “Rogério” ou “Ricardo” com quem tratou na praça para só depois receber os R\$ 300,00, que ainda teria sido pago por outra pessoa, correndo risco de nada receber.

Portanto, nítido que o acusado, ao autorizar que valores provenientes de fraude fossem depositados em sua conta, e posteriormente retirar tais valores ou transferi-los a terceiros, agiu como verdadeiro coautor do crime, aderindo com consciência e vontade integralmente à conduta daquele que, de forma mais direta, induziu a vítima a erro.

Com relação à classificação da conduta como de fraude

eletrônica, infelizmente tem ocorrido muita confusão em julgados dessa matéria.

É que certamente não era o caso, aqui, de falar no estelionato na forma de *fraude eletrônica*. O artigo 171, parágrafo 2º-A do Código Penal descreve a conduta de utilizar informações sensíveis obtidas da vítima ou de terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou correio eletrônico. Nesta forma do crime, portanto, faz-se necessário que o agente induza a vítima a erro por meio eletrônico, a fim de acessar, desse modo, informações de forma indevida e, com elas, proceder à conduta fraudulenta.

Repita-se, pois, a conduta típica em foco: *se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiros induzida a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo*. É tristemente o caso mais cotidiano daquele estelionatário que, passando-se por operador de segurança de instituição bancária, consegue da vítima a respectiva senha de movimentação financeira para, com ela, em sequência realizar saques bancários ou operações comerciais de crédito.

No caso em tela a vítima não foi induzida a erro por meio eletrônico para repassar informações indevidas ao agente do ilícito. O mero fato do veículo ter sido anunciado por meio da *internet* não torna a conduta como de *fraude eletrônica* para ser classificada nesse novel parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código

Penal, mesmo porque é de se imaginar que o golpe perpetrado ocorreria nos exatos mesmos moldes caso o anúncio fosse feito em jornais, por exemplo. Tampouco a fraude se torna *eletrônica* pela circunstância do agente manter conversas com a vítima por aplicativos de mensagens. A fraude, no caso dos autos, não consistiu em ludibriar a vítima por meio eletrônico para entregar informações *sensíveis*, mas sim em fazer-se passar por falso comprador/vendedor para, assim, dela simplesmente receber valores indevidos. Em outras palavras, o meio eletrônico não foi mais que mero e simplório meio de comunicação, não constituindo o veículo para obtenção de *informações sensíveis* empregados para a subsequente prática da fraude. Somente nesse segundo caso é que teríamos uma conduta que poderia ser classificada na órbita do parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código Penal. Assim, cabe aqui desclassificar a conduta imputada ao apelante Robson para aquela do artigo 171, *caput* do Código Penal.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

A pena aplicada requer reparos.

A pena-base foi fixada um sexto (1/6) acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente. Diante da desclassificação da conduta para o crime de estelionato simples, fica a base-base estabelecida em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Observa-se no caso que o

réu possui duas condenações definitivas (processos 0027599-31.2018.0050 e 0000631-68.2018.8.26.0565), de modo que uma delas foi utilizada para exasperar a pena-base e a outra valorada na segunda fase da dosimetria para fins de reincidência.

Segundo entendimento amplamente consolidado nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer ofensa à regra do *ne bis in idem* na classificação, desde que múltiplas e diversas as condenações criminais transitadas em julgado, em categorias distintas de maus antecedentes e reincidência técnica, implicando, por consequência, acréscimos diferenciados na primeira e na segunda etapa do cômputo trifásico da pena (5ª T – AgRg no HC 902.045/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 27.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 878.068/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 890.106/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 882.670/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 895.146/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 862.828/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 865.341/SE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.112.489/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 858.776/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no HC 827.848/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 848.574/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 856.973/SE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 789.578/SP – Rel. Jesuíno

Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 829.413/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 836.400/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 824.161/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 09.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 754.844/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 18.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 783.786/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.09.2023; 5ª T – AgRg no HC 753.790/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 13.12.2022; 6ª T – AgRg no HC 671.269/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 22.06.2021; 5ª T – AgRg no EDcl no HC 670.440/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.06.2021; 5ª T – AgRg no HC 649.807/ES – Rel. Felix Fischer – j. 18.05.2021; 5ª T – AgRg no HC 647.466/SP – Rel. Felix Fischer – j. 20.04.2021; 5ª T – HC 644.277/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 627.596/SP – Rel. Felix Fischer – j. 02.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 611.292/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.10.2020; 5ª T – AgRg no HC 589.214/SP – Rel. João Otávio de Noronha – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no HC 589.320/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 08.09.2020; 6ª T – AgRg no HC 583.531/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 603.977/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 521.476/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 02.06.2020; 5ª T – AgRG no HC 526.085/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.12.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.573.086/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.11.2019; 6ª T – AgRg no HC 500.384/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 13.08.2019; 5ª T – HC 509.192/SP – Rel. Felix Fischer – j. 04.06.2019; 6ª T – HC 479.212/SP – Rel. Laurita Vaz – j.

07.05.2019; 5ª T – AgRg no REsp 1.780.533/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 21.03.2019; 6ª T – AgRg no HC 423.608/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.12.2018).

Nesse mesmo sentido, possível colher apontamentos na literatura técnica: se o acusado ostentar diversas condenações definitivas anteriores ao fato, uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria, por caracterizar reincidência e as demais serão consideradas maus antecedentes, resultando numa pena-base acima do mínimo legal (ESTEFAM, André. Direito penal – 1: parte geral – arts. 1º a 120. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.378).

Assim, não há que falar em afastamento dos maus antecedentes como pretende a defesa.

Na segunda fase da dosimetria a sanção foi majorada em um sexto (1/6) pela reincidência, perfazendo um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Na última etapa do cálculo, a pena foi aumentada em um terço (1/3), em razão da majorante prevista no parágrafo 4º do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido contra idoso. Respeitado entendimento diverso, não ficou demonstrado que os agentes sabiam a idade da vítima. Infere-se dos autos que foi anunciado na rede social *Facebook* a venda do veículo, do qual a vítima se interessou. Seu filho quem fez o contato, tendo a vítima Geraldo feito somente a transferência bancária. Assim, é

caso de afastar a referida majorante, ficando a pena mantida em (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o fechado, tratando-se acusado reincidente e que ostenta maus antecedentes, sequer sendo aplicável ao caso a súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Robson Sousa Santos** para o fim de desclassificar os fatos imputados ao apelante para infração à norma do **artigo 171, caput do Código Penal**, reduzindo-se a pena aplicada para **(1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, e pagamento de **doze (12) dias-multa**, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença, deferido ao réu que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

Mazina Martins
Relator